



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015934-90.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante FRANCISCO JOSÉ TOMAZ CAMILO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SERASA EXPERIAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.603
APELAÇÃO N° : 1015934-90.2024.8.26.0405
COMARCA : OSASCO - 3ª VARA CÍVEL
APELANTE : FRANCISCO JOSÉ TOMAZ CAMILO
APELADA : SERASA S.A.
JUÍZA : MÁRCIA DE MELLO ALCOFORADO HERRERO

***AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**
Demandante que alega ter sido surpreendido com notícia de manutenção de restrição contra o seu nome no cadastro da Empresa ré por indicação equivocada do Cartório nos autos do Cumprimento de Sentença n° 1008929-20.2019.8.26.0008, apesar do envio posterior de ofício determinando a exclusão. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só do autor, que insiste no pedido de indenização moral. EXAME: Negativação indevida incontroversa. Empresa ré que recebeu ofício encaminhado pelo Cartório determinando a exclusão do apontamento no nome do autor e a inclusão no nome da então executada nos autos do Cumprimento de Sentença n° 1008929-20.2019.8.26.0008. Demandada que informou naqueles autos tão somente o cumprimento da inclusão do nome da executada. "Negativação" indevida que implica dano moral "in re ipsa". Indenização moral que comporta arbitramento em R\$ 10.000,00. Correção monetária que deve ter incidência a contar deste arbitramento, "ex vi" da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora que devem ter incidência a contar da restrição indevida, por versar o caso responsabilidade civil extracontratual, "ex vi" da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. Reparação moral imposta em montante inferior ao pleiteado que não implica sucumbência recíproca. Aplicação da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verbas sucumbenciais que devem ser arcadas pela ré, arbitrada a honorária devida ao Patrono do autor em dez por cento (10%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Indenização por Danos Morais*”, movida pelo apelante contra a apelada, sob a alegação de que

“... em decorrência de equívoco no momento da inserção de restrição em nome da parte contra quem litigava nos autos da ação n.º 1008929-20.2019.8.26.0008, teve seu nome negativado junto ao órgão de proteção ao crédito. Prossegue informando que requereu ao Juízo da 1.ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Penha de França a retificação das informações, o que foi prontamente atendido pelo Juízo, com expedição de ofício para determinação de baixa do apontamento inserido. No entanto, em que pese a existência da determinação de baixa do apontamento lançado em seu desfavor, a parte ré não promoveu o atendimento da ordem. Sustenta ter sofrido danos morais em decorrência da demora quanto ao atendimento da determinação judicial. Pretende retirada do apontamento desabonador em seu nome e ressarcimento por danos morais”, conforme relatado na fl. 197.

A MMª. Juíza “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: *“... nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, confirmando a tutela de urgência deferida à fl. 80, CONDENAR a parte requerida na obrigação de fazer consistente na promoção da baixa do apontamento desabonador impugnado na presente demanda, com integral atendimento ao ofício judicial de fl. 69, no prazo de 5 dias, caso ainda não o tenha feito, sob pena de multa por descumprimento no importe de R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor da parte autora. IMPROCEDE o pedido de reparação por danos morais. Expeça-se carta para intimação pessoal da parte ré para o cumprimento da obrigação de fazer (baixa da restrição nos órgãos de proteção ao*

crédito), em observância ao teor da Súmula 410 do C. STJ (A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer). Sucumbente na maior parte, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC. Observe-se a gratuidade judicial deferida ao autor” (“sic”, fl. 199).

O autor apela insistindo no pedido de indenização moral na quantia de R\$ 24.483,55 (fls. 205/217).

Anotado o Recurso (fl. 218), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 221/226).

É o **relatório**, adotado o de fls. 197/198.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso merece prosperar ao menos em parte.

O autor alega na petição inicial que, no mês de março de 2024, foi surpreendido com a “*negativação*” de seu nome no

Serasa referente ao processo judicial nº 1008929-20.2019.8.26.0008; sua Patrona constatou ser um erro de apontamento do Ofício da 1ª Vara de Família e Sucessos do Fórum Regional da Penha, que deveria, na realidade, ter “*negativado*” Ariane Camilo; no dia 21 de março foi encaminhado ofício, pelo Cartório, ao Serasa para exclusão da “*negativação*” do nome do demandante; posteriormente, ao tentar realizar uma compra, foi surpreendido com a manutenção de seu nome “*negativado*” pela Empresa ré (v. fls. 1/12, 31/33 e 42/43).

A Empresa ré, por sua vez, contesta o alegado, argumentando que recebeu ordem, via Sistema Serasajud, de inclusão da anotação da execução nº 1008929-20.2019.8.26.0008 no cadastro do Serasa; o Cartório, quando da inclusão, informou o CPF/MF nº 086.089.538-62 para tanto; cumpriu a ordem eletrônica conforme solicitado; não tomou conhecimento de eventual ofício ou pedido de exclusão do nome do autor do cadastro (v. fls. 89/104 e 105/112).

Verifica-se dos autos do Cumprimento de Sentença nº 1008929-20.2019.8.26.0008 que, no dia 20 de julho de 2023, a MMª. Juíza “*a quo*” deferiu o pedido de inclusão nos cadastros do Serasa e do SCPC, do nome da então autora, Ariane Camilo, com a expedição de ofício para que o então exequente, ora autor, fizesse o encaminhamento (v. fls. 513/514 e 517/518 daqueles autos). No dia 17 de agosto seguinte, a Empresa ré noticiou o cumprimento do quanto determinado naqueles autos (v. fl. 520 daqueles autos).

Contudo, no dia 18 de março de 2024, a

Patrona do então exequente, ora autor, percebeu o equívoco dos ofícios expedidos pelo Cartório a fls. 517/518 e pugnou pela correção, além da exclusão da “*negativação*” do nome do autor (v. fls. 542/543 daqueles autos).

Bem por isso, a MM^a. Juíza “*a quo*” determinou, no dia 21 de março de 2024, o seguinte: “... *considerando que os ofícios foram expedidos em nome da pessoa errada, **promova, a serventia, a expedição de ofício ao Serasa e ao SCPC, com urgência, para exclusão do apontamento feito em nome de FJTC, cancelando os ofícios de fls. 517 e 518 e apontamentos realizados às fls. 520 e 521. Além disso, promovam a expedição dos ofícios, conforme determinado às fls. 513/514, agora em nome da pessoa correta, a executada A.C., e credora CGAOM***” (“*sic*”, fls. 546/547 daqueles autos).

Ato contínuo, no dia 03 de abril de 2024, foram expedidos os ofícios, pelo Cartório, ao SCPC e à Empresa ré com determinação de **exclusão** do apontamento no nome do autor (v. fls. 550/551 daqueles autos) e a **inclusão** do nome da executada (v. fls. 552/554 daqueles autos). Apesar disso, no dia 12 de abril de 2024, a Empresa ré noticiou tão somente a **inclusão** do apontamento no nome da executada (v. fl. 559 daqueles autos).

Ora, verifica-se daqueles autos que o Cartório encaminhou, no dia 03 de abril de 2024, à demandada ofício determinando também a exclusão do apontamento no nome do autor (v. fl. 551 daqueles autos), mas essa mácula permaneceu ao menos até o dia

11 de setembro de 2024 (v. fl. 87).

Quanto ao padecimento moral, mostra-se no caso configurado “*in re ipsa*” como decorrência da negativação indevida, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, independentemente portanto de prova de qualquer prejuízo efetivo. Nesse sentido, é mesmo possível vislumbrar o sofrimento, a angústia, a agonia e a sensação de desamparo sofridos pelo autor diante da inclusão e manutenção do seu nome no cadastro de maus pagadores em razão de erro.

Portanto, o caso vertente estava efetivamente a exigir a condenação da ré no pagamento de indenização moral para o autor (v. artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil).

E essa indenização comporta arbitramento em R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar deste julgamento, “*ex vi*” da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”), e de juros de mora a contar da restrição indicada na inicial, “*ex vi*” da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”), tendo em vista os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, as peculiaridades do caso concreto e ainda os valores indenizatórios determinados na prática Judiciária deste E. Tribunal de Justiça. (v. artigo 5º, incisos V e

X, da Constituição Federal).

Demais, a indenização arbitrada não avilta o sofrimento do autor nem implica enriquecimento sem causa e servirá ainda para desestimular a reiteração dessa conduta pela Empresa ré, considerando também os inconvenientes naturais suportados pelo consumidor e a necessidade de intervenção judicial.

Cumpre consignar que, cuidando-se de indenização moral, a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca, consoante entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 326 (*“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*).

Bem por isso, a ré deve arcar sozinha com as custas e as despesas processuais, além da verba honorária devida ao Patrono do autor, que comporta arbitramento em dez por cento (10%) do valor da condenação, *“ex vi”* do artigo 85, *“caput”*, §2º, do Código de Processo Civil.

Resta o acolhimento parcial do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1005282-43.2024.8.26.0266

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Alfredo Attié*

Comarca: Itanhaém

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/02/2025

Data de publicação: 28/02/2025

Ementa: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Contrarrazões do réu com preliminar de não conhecimento do recurso interposto pelo autor. Violação ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Recurso que apresenta impugnação aos fundamentos declinados na sentença, mesmo com a reprodução de alguns argumentos deduzidos na inicial, o suficiente para atendimento ao art. 1.010, III, do CPC. Recurso conhecido. Apelo do autor que insiste na incidência de danos morais indenizáveis. Negativação e protesto que se mantiveram mesmo após a quitação do débito, da tentativa de solução administrativa e da propositura da presente demanda. Inteligência da Súmula 548, do C. STJ. **Danos morais constatados. Manutenção indevida que gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório que comporta majoração para R\$ 10.000,00, o que se mostra compatível e razoável ao caso concreto, observando-se os critérios desta C. Câmara.** Honorários advocatícios. Alteração, a fim de obedecer ao disposto no artigo 85, § 8 – A, do CPC. Fixação por equidade no mínimo da Tabela da OAB (R\$ 5.557,28). Sentença reformada. **RECURSO PROVIDO.**

1013228-47.2023.8.26.0510

Classe/Assunto: Apelação Cível / Prestação de Serviços

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Rio Claro

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/01/2025

Data de publicação: 31/01/2025

Ementa: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL DEVIDO. Sentença julgou procedente a ação, por inscrição do nome da parte autora junto às instituições de proteção ao crédito por débito inexistente. Inconformismo da parte ré. Não acolhimento. Hipótese em que as autoras encaminharam certidão de dívida oriunda dos autos nº 0002299.40.2021.8.26.0510 à ré, para que fosse incluído o nome da pessoa lá executada no cadastro de inadimplentes. Ocorre que, para sua surpresa, a ré fez inserir os dados das autoras em seu cadastro como devedoras daqueles autos, causando o bloqueio do cartão de crédito e também diminuição do crédito das autoras junto às instituições financeiras. Inexistência de comprovação da relação jurídica entre as partes. **Declaração de inexistência do débito que era mesmo de rigor. Dano moral "in re ipsa". Indenização fixada em R\$ 10.000,00 para cada autora mantida.** Sentença mantida. Recurso desprovido.

1040166-17.2024.8.26.0002

Classe/Assunto: Apelação Cível / Estabelecimentos de Ensino

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/12/2024

Data de publicação: 13/12/2024

*Ementa: Apelação. Estabelecimentos de Ensino. Ação de danos morais. Autora que cancelou a matrícula realizada no estabelecimento da ré e que teve seu nome negativado. **Danos morais fixados em R\$10.000,00.** Apelação da ré. Renovação dos argumentos anteriores. **Dano moral "in re ipsa", decorrente da negativação irregular, sendo despicienda sua prova, bastando a existência do nexo de causalidade. Obediência aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Valor mantido.** Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.*

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do Recurso, para condenar a ré a pagar para o autor indenização moral de R\$ 10.000,00, com correção monetária a contar deste julgamento e juros de mora a contar da restrição indevida, arcando ainda com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao Patrono do autor, que são arbitrados em dez por cento (10%) do valor da condenação, “*ex vi*” do artigo 85, “*caput*”, §2º, do Código de Processo Civil, ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora